



APELAÇÃO CRIMINAL nº 0106758-24.2025.8.19.0001

JUÍZO DE ORIGEM: Juizado da Violência Doméstica da Comarca de
Nova Iguaçu

Juiz sentenciante: Dr. Octavio Chagas de Araujo Teixeira

APELANTE: FÁBIO PEITUDO SOARES,

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTAR INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame:

1. A sentença proferida (index 000224) **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar o acusado** pela prática do crime previsto no **artigo 329 do Código Penal** e **julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao crime de ameaça**. Foi fixada a pena de 01 ano de detenção, no regime aberto, sendo concedida a suspensão



condicional da pena, pelo período de dois anos.

II. Questão em discussão:

2. Recurso de Apelação da Defesa (Index 000275), objetivando a absolvição do réu por insuficiência probatória ou, ainda, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, além do prequestionamento da matéria suscitada.

II. Razões de decidir:

3. Assiste razão à defesa quanto ao pleito de absolvição do acusado em relação ao crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal.

4. Delito que exige oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça, não bastando a mera recusa ao cumprimento da ordem. Acusado que, embora alterado e agressivo, apenas se recusou a acompanhar os policiais, sendo necessária a utilização de algemas para sua condução à Delegacia. Ausência de descrição de violência ou ameaça contra os agentes públicos.



5. Mera recusa em acompanhar os policiais, ainda que acompanhada de comportamento exaltado, que não configura oposição mediante violência ou ameaça. Emprego de algemas para contenção do acusado que, por si só, não demonstra a prática de violência contra os agentes. Ausência de elementar indispensável à configuração do delito. Absolvição com fundamento no art. 386, III, do CPP.

IV. Dispositivo:

6. **Provimento ao recurso defensivo.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de **Apelação Criminal 0106758-24.2025.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. A ação penal foi proposta pelo Ministério Público em face de **FÁBIO PEITUDO SOARES**, pelas supostas práticas dos crimes previstos



no artigo 147, §1º (duas vezes) e artigo 329, na forma do artigo 69, todos do CP, incidindo os ditames da Lei 11.340/2006. Narra a inicial:

“No dia 27 de outubro de 2025, por volta das 07h, na rua João Dias, 19, Cobrex, nesta comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, ameaçou sua companheira, BRUNA VERONICA LOPES DA CRUZ, de causar-lhe mal injusto e grave, eis que disse que "IRIA ESTOURAR SUA CARA", causando assim, fundado temor e desassossego em seu espírito. No mesmo dia, por volta das 18h 30min, no mesmo local, o denunciado, consciente e voluntariamente, na presença dos policiais militares, ameaçou sua companheira, BRUNA VERONICA LOPES DA CRUZ, de causar-lhe mal injusto e grave, eis que disse "QUE IRIA MATÁ-LA", causando assim, fundado temor e desassossego em seu espírito.

O denunciado praticou o delito acima descrito, prevalecendo-se da fragilidade física da vítima em razão do gênero.



No dia 27 de outubro de 2025, por volta das 18h 30min, na rua João Dias, 19, Cobrex, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, eis que apresentou comportamento agressivo e bastante alterado, reagindo à ordem de condução até a delegacia, sendo necessário fazer uso de força para contê-lo.

Consta do incluso procedimento, que a vítima já havia registrado outra ocorrência contra o denunciado, sob o número 058-06338/2022.

No dia dos fatos, a vítima estava em casa quando o denunciado passou a ofendê-la e ameaçá-la, eis que disse que "IRIA ESTOURAR SUA CARA".

Neste momento, a vítima se sentiu mal e acionou o SAMU, que a conduziu até a UPA do Bairro Botafogo. Ao chegar no local, a assistente social acionou a Polícia militar, que conduziu o denunciado até a delegacia.



Posteriormente, o denunciado voltou até a UPA e recomeçou a ofender e ameaçar a vítima, além de exigir a chave da residência dela.

Amedrontada, a vítima acionou novamente a Polícia Militar e, ao chegarem no local, o denunciado já havia se evadido.

Os policiais diligenciaram até a residência da vítima, onde lograram êxito em encontrar o denunciado. Insatisfeito, o denunciado, na presença dos policiais, ameaçou novamente a vítima dizendo "QUE IRIA MATÁ-LA".

Ato contínuo, o denunciado se opôs à execução de ato legal, mediante violência, eis que apresentou comportamento agressivo e bastante alterado, reagindo à ordem de condução até a delegacia, sendo necessário fazer uso da força e de algemas para contê-lo.

Após, todos foram conduzidos para a Delegacia."



2. A **sentença** proferida (index 000224) **julgou parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **condenar o acusado** pela prática do crime previsto no **artigo 329 do Código Penal e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao crime de ameaça.**

3. Foi fixada a pena de 01 ano de detenção, no regime aberto, sendo concedida a suspensão condicional da pena, pelo período de dois anos.

4. **Recurso de Apelação da Defesa** (Index 000275), objetivando a absolvição do réu por insuficiência probatória ou, ainda, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais, além do prequestionamento da matéria suscitada.

5. **Contrarrazões pelo Ministério Público** (index 000285), pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

6. **Parecer da Procuradoria de Justiça** (index 000301) pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

7. **É o breve relatório.**

VOTO



8. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

9. Inicialmente, cumpre destacar que a AIJ destes autos foi realizada conjuntamente com a do Processo nº 0013739-47.2025.8.19.0038 (Index 000176), tendo sido ouvidos, especificamente acerca dos fatos apurados neste feito, a vítima Bruna e o policial militar Braz Feliciano.

10. Em Juízo, **a vítima BRUNA VERONICA LOPES DA CRUZ** narrou:

“Que na UPA chegou com o acusado; que pediu ajuda a assistente social quando o acusado se afastou para pegar água; que a polícia foi acionada e o acusado foi conduzido para a delegacia; que estava esperando a viatura fora do hospital quando acusado apareceu lhe xingando e lhe ameaçando em frente dos policiais; que quando o SAMU chegou o acusado não deixava ela falar; que ele falou que iria estourar sua cara; **que na frente dos policiais o acusado se mostrou bastante alterado; que o comportamento dele era agressivo.**”



11. Já o **Policial Militar Braz Feliciano Chaves Soares** narrou:

“Que é policial e estava presente no acionamento; que se recorda dos fatos; que o acusado havia sido conduzido à delegacia devido às agressões; que o acusado foi liberado, pois havia sido conduzido sozinho; que foi acionado a fim de que comparecesse à UPA; que recebeu a informação de que a vítima havia sido agredida anteriormente pelo acusado e que este havia voltado à emergência e pegado a chave da residência da dela; que o acusado havia ameaçado a vítima de morte; que foram até a residência da vítima para ouvir o acusado e conduzi-lo à delegacia; **que o acusado se recusou e disse que iria de moto; que o acusado se encontrava agressivo e com uso de entorpecentes; que foi necessário o uso de algemas;** que, quando foram à casa da vítima, esta estava junto dos policiais; que a vítima estava com medo de ir à sua residência, por isso aguardou os policiais na UPA; que, na presença dos policiais, o acusado ameaçou a vítima; que o acusado



dizia que seus 'anjos da guarda' iriam matar a vítima; que o 'anjo da guarda' também disse que não era para matar, apenas agredir a vítima; que o acusado também disse que a vítima não morreu por sorte, pois seu 'anjo da guarda' havia mandado matá-la; que a vítima chegou a relatar aos policiais, no caminho da UPA até sua casa, que estava sendo agredida desde a sexta-feira anterior; que este ocorrido aconteceu em uma segunda-feira; que a vítima relatou que sofreu agressão física, psicológica e sexual".

12. Em seu interrogatório, **o acusado Fábio Peitudo Soares** negou a prática dos fatos, narrando:

"Que os fatos não são verdadeiros; que a vítima teve um AVC e, por isso, chamou o SAMU; que a vítima ficava torta em razão do AVC que não estava com condições de pilotar sua moto, em razão de um acidente; que havia ocorrido uma discussão entre o declarante a vítima, dias antes do fato; que não foi a primeira vez que a vítima havia passado mal com tais sintomas; que fazia massagem no braço e pernas da vítima; que



a viatura chegou à casa informando o declarante acerca da ocorrência; que não houve resistência de sua parte; que foi liberado na delegacia; que não chegou a falar com o delegado; que pediu uma moto por aplicativo e foi até a casa; que, ao chegar à casa, viu que a vítima ainda não havia chegado; que foi até a UPA para buscar a chave; que sua intenção era retirar seus pertences da casa; que a vítima encontrava-se alterada; que a vítima começou a gritar por socorro; que não chegaram a discutir; que só disse que, caso a vítima não quisesse ficar mais com o declarante, para retirar suas coisas da casa; que o declarante que sustentava a casa; que voltou para casa de moto esperando a vítima retornar; que a vítima foi liberada no máximo às 17h da UPA; que a vítima só chegou 20h na residência com a viatura; que os policiais explicaram a ocorrência ao declarante; que os policiais levaram o declarante à delegacia; que o declarante disse que queria ir à delegacia na sua moto, pois não era um bandido; que os policiais tiveram de algemar o declarante, que não se recusou; que nunca proferiu ameaças por parte



do declarante dentro da UPA; que a vítima sofre com entidades que tem desde criança; que a mãe da vítima a ofereceu para entidades quando estava grávida."

13. Assiste razão à defesa quanto ao pleito de absolvição do acusado em relação ao crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal.

14. De fato, o crime previsto no artigo 329 do Código Penal exige que o agente se oponha à execução de ato legal mediante violência ou ameaça ao funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, não bastando a mera recusa ao cumprimento da ordem.

15. Descendo ao presente caso, a vítima se limitou a afirmar que o acusado se encontrava bastante alterado e apresentava comportamento agressivo na presença dos policiais.

16. Por sua vez, o Policial Militar Braz Feliciano Chaves Soares asseverou que o acusado se recusou a acompanhá-los, afirmando que iria de motocicleta, acrescentando que o acusado se encontrava agressivo e sob efeito de entorpecentes, razão pela qual foi necessário o emprego de algemas para conduzi-lo à Delegacia.



17. Verifica-se, portanto, que, embora demonstrada a resistência do acusado em cumprir a ordem de condução, não foi descrito qualquer ato concreto de violência ou ameaça contra os agentes públicos, elementar indispensável à configuração do delito previsto no artigo 329 do Código Penal.

18. Ademais, a mera recusa em acompanhar os policiais, ainda que acompanhada de comportamento exaltado, não se confunde com a oposição mediante violência ou ameaça exigida pelo tipo penal.

19. De igual forma, a necessidade de utilização de algemas para contenção do acusado não permite, por si só, concluir pelo emprego de violência contra os agentes, sobretudo porque nenhuma das testemunhas descreveu agressão física, ameaça ou qualquer outro ato dessa natureza.

20. Dessa forma, ausente a demonstração de elementar indispensável à configuração do crime de resistência, impõe-se a absolvição do acusado quanto ao delito previsto no art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

21. Nesse sentido, registro julgados deste eg. TJRJ:



EMENTA. APELAÇÃO. AMEAÇA EM AMBIENTE DOMÉSTICO. PORTE DE ARMA BRANCA. TIPICIDADE. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE MERECE PARCIAL ACOLHIDA. DESACATO. 1. Estando em harmonia com o restante do caderno probatório, a palavra da vítima possui relevante valor e deve se sobrepor a simples negativa do réu (AgRg no AgRg no AREsp 1810064/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021). 2. Para haver ou não a punição pelo art. 19 da LCP é necessário que seja analisado o contexto fático para se aferir o potencial de lesividade da conduta, e a situação retratada é demonstradora de gravidade extrema, já que o réu portava ostensivamente a adaga e proferia ameaças de morte contra sua ex-companheira. Aliás, sobre a tipicidade do artigo em questão já pronunciou o E. STJ que: "O porte de arma branca é conduta que permanece típica na Lei das Contravenções Penais" (STJ. 5ª Turma. RHC 56.128-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 10/03/2020), entendimento que vem sendo replicado (AgRg no REsp 1970707/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022). 3. **No tocante ao crime de resistência o quadro é frágil**





e indica que possa ter havido, sim, uma oposição à colocação de algemas, mas não restou comprovada a violência ou grave ameaça, parecendo o que a doutrina chama de "resistência passiva", atuar que não pode ser considerado típico, devendo mesmo ser respeitado o in dubio pro reo. 4. A prova é segura em relação a ambas as agravantes genéricas, tendo restado comprovado que os motivadores no atuar do Apelado foram a não aceitação da separação do então casal e a retirada, pela vítima, de seus pertences da casa que coabitavam. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0113905-43.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 12/07/2022 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

APELAÇÃO. ARTIGOS 35 DA LEI 11.343/06 E 329 DO CÓDIGO PENAL, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSO DEFENSIVO. EM PRELIMINAR, ARGUI A NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGA, AINDA, A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO ARTIGO 35 PARA A PREVISTA NO ARTIGO 37, AMBOS DA LEI DE DROGAS, A REDUÇÃO DAS SANÇÕES DE PISO E



ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.
PRELIMINARES REEITADAS. DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO AO RECURSO.

(...)

Do delito de resistência

Melhor sorte assiste à defesa, quanto ao pleito de absolvição na imputação de prática do crime descrito no artigo 329 do Código Penal.

Como sabido, o delito de resistência se configura pela oposição do agente, mediante violência ou ameaça, contra a execução de ato legal, elementares que não restaram devidamente comprovadas nos autos.

Na hipótese em testilha, infere-se dos depoimentos dos servidores públicos que o recorrente apenas se opôs a sua prisão, debatendo-se. **É evidente que a conduta do acusado se adequa à nominada „resistência passiva“, não estando caracterizada a ameaça ou violência exigida pelo tipo, razão pela qual a condenação deve ser afastada.**

Dessa forma, impõe-se a absolvição quanto à prática do crime de resistência, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(...)



Dá-se parcial provimento ao apelo para absolver o acusado da imputação de prática do crime de resistência, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

(0224798-04.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 26/04/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL)

22. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo** para absolver o acusado da imputação da prática do crime de resistência, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R